ACÓRDÃO Nº 4392/2026

PROCESSO N°: 04691/2025-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: ERERÉ-CE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIOS: 2023 E 2024
INTERESSADA: EMANUELLE GOMES MARTINS – PREFEITA
ADVOGADO:
FRANCISCO CÉSAR GREGÓRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/CE Nº 38.164
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/06 A 05/06/2026

EMENTA:
REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ. EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. CRIAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROVIMENTO E CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NO PORTAL INSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.
1. Não caracteriza *bis in idem* a responsabilização pessoal de prefeito em processo autônomo de Representação destinado à apuração de infração específica à Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que os mesmos fatos sejam apreciados em Prestação de Contas de Governo, por se tratarem de processos distintos, com objetos, finalidades e consequências jurídicas próprias.
2. A omissão do gestor na adoção das medidas legais destinadas à redução da despesa total com pessoal excedente, na forma e nos prazos legais, caracteriza infração administrativa contra as normas de finanças

públicas, passível de multa nos termos do art. 5º, inciso IV, §1º, da Lei nº 10.028/2000.
3. O envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal caracteriza descumprimento dos deveres de transparência e responsabilidade fiscal, configurando a infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000.
4. A edição, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, de ato normativo que implique aumento de despesa com pessoal, ainda que com efeitos financeiros diferidos para exercício subsequente, afronta o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e configura grave infração à norma legal.

Vistos e relatados estes autos de nº 04691/2025-1, relativos à Representação originada da Diretoria de Fiscalização Temas Especiais I contra a Prefeitura de Ereré acerca de irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites de despesa total com pessoal, definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, nos exercícios de 2023 e 2024.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, o que se segue:

1. CONHECER da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, art. 308, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal e no inciso II, art. 6º, da Resolução Administrativa nº 07/2021;

2. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da Representação em relação à **Sra. Emanuelle Gomes Martins**, titular do Poder Executivo do Município de Ereré no período de 2023/2024, em razão da confirmação das irregularidades apuradas nos autos, relativas à gestão fiscal e administrativa nos exercícios de 2023 e 2024, com o descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 10.028/2000 e da Lei nº 12.527/2011;

3. APLICAR MULTA, no valor total de **R$ 75.700,00 (setenta e cinco mil e setecentos reais),** com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 62, inciso III, da Lei nº 12.509/1995, à **Sra. Emanuelle Gomes Martins**, a seguir discriminada:

Nº	Conduta	Fundamento	Valor da Multa
1	**Achado nº 1** – Ausência de medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal; - **Achado nº 5** – Ausência de envio no prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal;	art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. - art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000.	R$ 43.200,00 (art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000)
2	**Achado nº 2 –** Criação indevida de	art. 22, parágrafo único,	R$ 6.500,00

	cargo, emprego ou função;	inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.	(art. 62, inciso III, da LOTCE)
3	**Achado nº 3 –** Provimento, admissão e/ou contratação indevida de pessoal;	art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
4	**Achado nº 4 –** Contratação indevida de hora extra;	art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
5	**Achado nº 6** – Aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato;	art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
6	**Achado nº 7 –** Falta de transparência no site da prefeitura;	arts. 1º, 3º, 7º e 8º, da Lei nº 12.527/2011	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

4. DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Ereré-Ce, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote, no prazo de até 120 dias úteis, providências com vistas a:

4.1. Protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção das medidas obrigatórias para redução da despesa total com pessoal, dentre outras que achar necessárias, e o respectivo impacto orçamentário/financeiro de cada medida no total da despesa com pessoal, cuja não observação está em desacordo com a CF/1988, art. 169, §3º a §7º, e com a LRF, art. 23, *caput*;

4.2. Protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção de medidas para revogar, suspender ou compensar os atos que resultaram na prática de condutas vedadas, cuja não observação está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 21, inciso II, art. 22, *caput*, parágrafo único, incisos de I a V;

5. DAR ciência à Prefeitura de Ereré sobre a ausência de informações quanto às medidas corretivas adotadas para redução das despesas de pessoal e quanto à trajetória de retorno ao limite da despesa de pessoal, identificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos exercícios de 2023 e 2024, o que afronta o disposto na LRF, art. 55, inciso II, e no MDF 13ª ed., págs. 560 e 566, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

6. DAR ciência a Câmara de Vereadores de Ereré, sobre os achados identificados nos presentes autos, para que adote as providências necessárias, se for o caso;

7. ENCAMINHAR cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis em vista dos achados apurados nos presentes autos;

8. NOTIFICAR a Interessada e seu representante legal acerca do inteiro teor desta deliberação, informando sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado

da data da notificação;

9. AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

10. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

11. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Vencida a Conselheira Onélia Santana que votou pelo arquivamento do processo para Emanuelle Gomes Martins, nos termos da justificativa do voto divergente.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiava
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N°: 04691/2025-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: ERERÉ-CE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIOS: 2023 E 2024
INTERESSADA: EMANUELLE GOMES MARTINS – PREFEITA
ADVOGADO:
FRANCISCO CÉSAR GREGÓRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/CE Nº 38.164
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/06 A 05/06/2026

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Representação originada da Diretoria de Fiscalização Temas Especiais I contra a Prefeitura de Ereré acerca de irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites de despesa total com pessoal, definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, nos exercícios de 2023 e 2024.

2. Por meio do Relatório de Instrução nº 1006/2025, a Unidade Técnica apontou achados de auditoria relacionado à despesa com pessoal da municipalidade, motivo pelo qual sugeriu a audiência da Responsável, quem seja, a Sra. Emanuelle Gomes Martins, titular do Poder Executivo à época para, em obediência aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, prestasse esclarecimentos, nos termos de sua conclusão, a seguir:

5. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS
156. Segue no Quadro 3 a consolidação dos achados apontados no item 4 deste relatório (Exame técnico), nos termos do inc. IV, art. 213 do Regimento Interno:

ITEM	ACHADO	SITUAÇÃO	RESPONSÁVEL
1	Ausência de medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal	Não sanado	Emanuelle Gomes Martins, CPF nº XXX.870.063-XX, titular do Poder Executivo do Município de Erere, exercício de 2023 a 2024.
2	Criação indevida de cargo, emprego ou função	Não sanado	
3	Provimento, admissão e/ou contratação indevida de pessoal	Não sanado	
4	Contratação indevida de hora extra	Não sanado	
5	Ausência de envio no prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal	Não sanado	
6	Aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato	Não sanado	
7	Falta de transparência no site da prefeitura	Não sanado	

Fonte: Elaborado pelo autor.

6. CONCLUSÃO
157. Com base nas análises realizadas, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no art. 213 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica, concluindo que:

a. houve ausência de medidas obrigatórias para reduzir a despesa total com pessoal, nos exercícios de 2023 e 2024, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, art. 169, §§ 3º a 7º; **(item 4.1)**
b. houve criação indevida de cargo, emprego ou função, no exercício de 2024, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inc. II; **(item 4.2)**
c. houve provimento indevido de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, nos exercícios de 2023 e 2024, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inc. IV; **(item 4.3)**
d. houve contratação indevida de hora extra, nos exercícios de 2023 e 2024, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inc. V; **(item 4.4)**
e. houve ausência de envio do RGF nos prazos e condições da lei, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, §2º; **(item 4.5)**
f. houve aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato, em desacordo à LRF, art. 21, inc. II e à jurisprudência do STJ; **(item 4.6)**
g. houve falta de transparência na divulgação das informações e dos documentos relacionados aos servidores, às licitações e aos contratos, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011; **(item 4.7)**

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:
a. determinar a audiência de Emanuelle Gomes Martins, CPF nº XXX.870.063-XX, refeita de Erere entre 2023 a 2024, nos termos do inciso II, do art. 48, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), a fim de que, em observância ao disposto no art. 5°, inciso LV, da CF/88, apresente suas razões de justificativa acerca dos fatos constantes nos **itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7** do presente Relatório, considerando a possibilidade de ser aplicada multa em virtude das irregularidades constadas;
b. assinar prazo à Prefeitura de Erere, para que, caso tenha interesse, se manifeste acerca da viabilidade de cada uma das medidas corretivas propostas a seguir, indicando, em caso de discordância, medidas alternativas:
b.1. determinar à gestão atual do Município de Erere, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote, no prazo de até 120 dias úteis, providências com vistas a protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção das medidas obrigatórias para redução da despesa total com pessoal, dentre outras que achar necessárias, e o respectivo impacto orçamentário/financeiro de cada medida no total da despesa, cuja não observação está em desacordo com a CF/1988, art. 169, §§ 3º a 7º, e com a LRF, art. 23, caput;
b.2. determinar à gestão atual do Município de Erere, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote, no prazo de até 120 dias úteis, providências com vistas a protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção de medidas para revogar ou suspender os atos que resultaram na prática de condutas vedadas, cuja não observação está em desacordo com a LRF, art. 22, parágrafo único;
b.3. determinar à gestão atual do Município de Erere, com fundamento no inc. IX, do art. 71, da Constituição Federal, no inc. IX, do art. 76, da Constituição Estadual, e no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providências com vistas a protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a revogação ou suspensão imediata dos efeitos das Leis nº 487/2024 e nº 488/2024, por serem nulas de pleno direito, cuja não observação está em desacordo com a LRF, art. 21, inc. II;
b.4. recomendar à gestão atual do Município de Erere que avalie a conveniência e a oportunidade de disponibilizar em seu site as informações e os documentos relativos aos servidores públicos, às licitações e aos contratos, tanto os passados como os que vierem a ser editados, com vistas a dar transparência adequada a seus atos;

3. Após a regular notificação, em 12/05/2025, deu entrada neste Tribunal o Processo nº 10825/2025-4, em que a Responsável encaminhou pedido de juntada de instrumento

procuratório dando poderes ao seu causídico, Sr. Francisco César Gregório de Oliveira Júnior, sendo a solicitação acatada por esta Relatoria, vide Despacho Singular nº 3172/2025.

4. Contudo, ainda que tenha nomeado representação legal, na data de 12/06/2025, a Secretaria de Serviços Processuais certificou a decorrência de prazo, sem apresentação de manifestação da Responsável, nos termos da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4383/2025.

5. Em reexame dos autos, por meio do Relatório de Instrução n° 4647/2025, considerando a ausência de manifestação, entendeu o Órgão Técnico pela permanência das irregularidades e concluiu pela procedência da presente Representação para a Sra. Emanuelle Gomes Martins, com aplicação de multa e expedição de determinações à atual gestão da Prefeitura de Ereré, conforme conclusão e proposta de encaminhamento transcritas abaixo:

> **6. CONCLUSÃO**
> 51. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no art. 213 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e **corresponde à opinião da unidade técnica** a qual conclui que:
> a. a representação preenche os requisitos de admissibilidade (Relatório nº 1006/2025, item 3) e deve ser julgada procedente, conforme análises do item 3 deste relatório;
> b. Emanuelle Gomes Martins deve ser considerada revel, nos termos da Lei nº 12.509/1995, art. 12, § 4º, tendo em vista que foi devidamente notificada (seqs. 16-19) e não atendeu à audiência no prazo assinado (seq. 23);
> c. houve ausência de medidas obrigatórias para reduzir a despesa total com pessoal, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 19, inc. III, art. 20, inc. III, art. 23, caput e à Constituição Federal de 1988, art. 169, §§3º a 7º (item 3.1);
> d. houve criação indevida de cargo, emprego ou função, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inc. II (item 3.2);
> e. houve provimento, admissão e/ou contratação indevida de pessoal, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inc. IV (item 3.3);
> f. houve contratação indevida de hora extra, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inc. V (item 3.4);
> g. houve ausência de envio no prazo legal do relatório de gestão fiscal, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, §2º e a Instrução Normativa TCE nº 1/2023, art. 3º (item 3.5);
> h. houve aumento indevido de subsídio de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, inc. II e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — Recurso Especial nº 1.170.241 (item 3.6);
> i. houve falta de transparência na divulgação de informações sobre a folha de pagamento, as licitações e os contratos, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 1º, 3º, 7º e 8º (item 3.7);
> j. não houve elementos nos autos que apontassem má-fé nas condutas do responsável, porém houve negligência grave;
> k. as contas de governo da responsável, dos exercícios de 2023 e 2024, não foram julgadas, conforme pesquisa no eTCE.
> **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se:
> a. conhecer a representação, conforme Relatório nº 1006/2025, item 3;
> b. julgar procedente a representação, conforme análises do item 3 deste relatório;
> c. considerar revel Emanuelle Gomes Martins, CPF nº xxx.870.063-xx, titular do Poder Executivo do Município de Erere, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei Estadual nº 12.509/95;
> d. aplicar multa a Emanuelle Gomes Martins, CPF nº xxx.870.063-xx, titular do

Poder Executivo do Município de Erere:
d.1. de 30% dos vencimentos anuais, com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, incs. I e IV, em virtude do item 3.1 (ausência de medidas para redução da despesa) e do item 3.6 (não envio do RGF no prazo legal);
d.2. por infração grave à norma legal, com fundamento na Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III, em virtude dos achados apontados nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7, em descumprimento a Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, inc. II (despesa nula), art. 22, caput, parágrafo único, incs. I a V (condutas vedadas), e a Lei nº 12.507/2011 (Lei de acesso à Informação);
e. determinar a Prefeitura de Erere, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote, no prazo de até 120 dias úteis, providências com vistas a:
e.1. protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção das medidas obrigatórias para redução da despesa total com pessoal, dentre outras que achar necessárias, e o respectivo impacto orçamentário/financeiro de cada medida no total da despesa com pessoal, cuja não observação está em desacordo com a CF/1988, art. 169, §§ 3º a 7º, e com a LRF, art. 23, caput (item 3.1);
e.2. protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção de medidas para revogar, suspender ou compensar os atos que resultaram na prática de condutas vedadas, cuja não observação está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 21, inc. II, art. 22, caput, parágrafo único, incs. I a V; (itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6)
f. dar ciência a Prefeitura de Erere sobre a ausência de informações quanto às medidas corretivas adotadas para redução das despesas de pessoal e quanto à trajetória de retorno ao limite da despesa de pessoal, identificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos exercícios de 2023 e 2024, o que afronta o disposto na LRF, art. 55, inc. II, e no MDF 13ª ed., págs. 560 e 566, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
g. dar ciência a Câmara de Vereadores de Erere, sobre os achados identificados neste relatório, para que adote as providências necessárias, se for o caso;
h. dar ciência ao Ministério Público do Estado do Ceará sobre os achados identificados neste relatório, conforme segue:
h.1. nomeação indevida de agentes públicos, conforme relatado nos itens 3.3 deste relatório, que pode configurar crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inc. V1 (despesa não autorizada) e inc. XIII (nomeação indevida);
h.2. permitir realização de despesa não autorizada em lei, conforme relatado no item 3.3, 3.4 e 3.6 deste relatório, que pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992, art. 10, inc. IX2 ;
h.3. aumento de despesa com pessoal nos 180 últimos dias do mandato, conforme relatado no item 3.6 deste relatório, que pode configurar crime comum, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848/1940, art. 359-G (aumento nos últimos 180 dias).

6. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 2096/2026**, da lavra do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinou em concordância com a Unidade Técnica, pelo improvimento do recurso, assim concluindo: *"Após detida análise dos autos, este MPC adere ao posicionamento do Órgão Instrutivo acima transcrito."*

7. Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

É o Relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. De início, registro que a presente espécie processual encontra guarida no Regimento Interno deste Tribunal, que em seus arts. 307 e 308, expressamente, prevê a possibilidade a formulação de representações, de ofício, nos seguintes termos:

> Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.
> Art. 308. A representação pode ser:
> (...)
> II – de origem interna, quando formalizada:
> (...)
> a) pelas unidades técnicas do Tribunal;
> (grifos nossos)

9. Por sua vez, a legitimidade para interpor representações pelo Órgão Técnico encontra respaldo também no inciso II, do art. 6º, da Resolução Administrativa nº 07/2021, exarada por este Tribunal de Contas, *in verbis:*

> SEÇÃO III APURAÇÃO DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES
> Art. 6º Os processos utilizados para a apuração de denúncias e representações serão compostos pelas seguintes espécies:
> (…)
> II – **representação**: processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCE/CE, identificadas e comunicadas por meio das **Unidades Técnicas**, do Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal, dos Órgãos de Controle Interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e do Ministério Públicos Estadual, dos outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica, dos agentes públicos que tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função; ou de qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública. (grifos nossos)

10. Assim, diante do preenchimento dos requisitos constantes no art. 308, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal e no inciso II, art. 6º, da Resolução Administrativa nº 07/2021, exarada por este Tribunal de Contas, **CONHEÇO** da presente Representação.

11. Ainda em caráter preambular, cumpre consignar que o processo em tela atendeu a todos os Princípios Constitucionais aplicáveis ao caso, notadamente no que diz respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa, devidamente assegurados à Responsável. Não obstante, embora regularmente notificada e com representante legal constituído, optou por não prestar esclarecimentos, consoante certificado pela Secretaria de Serviços Processuais[1].

[1] Vide **Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4383/2025:** *"Certifico que em **11/06/2025 decorreu o prazo** concedido ao senhor(a) **Emanuelle Gomes Martins,** conforme comprovação anexada ao processo, sem que houvesse apresentação de manifestação relativa à comunicação processual expedida pelo TCE/CE."*

DO MÉRITO

12. Pois bem, segundo consta dos autos, o presente feito é originário de acompanhamento da gestão fiscal dos entes jurisdicionados, nos exercícios de 2023 e 2024, onde se avaliou a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

13. Nesse contexto, no curso das atividades fiscalizatórias, verificou-se que o Município de Ereré apresentou histórico reiterado de extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal, mesmo após a emissão de alertas por esta Corte de Contas. Constatou-se, ainda, que o ente permaneceu em situação de desconformidade ao longo de diversos quadrimestres, o que ensejou a seleção do referido município dentre aqueles com maior criticidade, culminando na instauração da presente Representação para apuração detalhada dos fatos.

14. *An passant*, insta salientar que é uma atribuição funcional e uma missão atribuída às Cortes de Contas apurar, acompanhar e supervisionar o eventual excesso de despesas com pessoal para a adoção de providências cabíveis, nos termos que a própria legislação de regência, qual seja, o art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e o art. 59, §1º, §2º e §3º da LRF, *in verbis:*

> **Lei nº 10.028/2000**
> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)
> IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
> § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
> § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifos nossos)
>
> **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**
> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:
> (...)
> § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
> (...)
> II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
> § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
> § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

15. Ademais, *ad argumentandum tantum* e pedindo vênias aos entendimentos divergentes, registro que a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 10.028/2000, ao conferirem aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar, apurar e sancionar infrações às normas de finanças públicas, autorizam, por consequência lógica e jurídica, o exame e o julgamento das condutas praticadas por prefeitos no exercício da gestão fiscal.

16. Com efeito, a efetividade do regime de responsabilidade fiscal exige a responsabilização direta do prefeito, na condição de chefe do Poder Executivo e principal responsável pela condução das finanças municipais, quando praticada conduta em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se, nessa hipótese, às sanções previstas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

17. Nesse sentido, enfatizo que os Tribunais de Contas Estaduais já vêm trilhando a linha pela **competência afirmativa** das Cortes de Contas para julgar e aplicar multas aos Prefeitos em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), senão vejamos os precedentes a seguir:

> **1.1. Aplicar multa ao Sr. João Alberto Fachim, com fulcro no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, em razão do descumprimento do art. 42 da LRF, ao ter o responsável contraído despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, cujo percentual de 30% deve incidir sobre os vencimentos anuais líquidos do gestor**, perfazendo o montante de R$ 29.385,246, nos termos deste voto;"
> (TCE/ES, Primeira Câmara, Processo TC nº 6007/2018, Acórdão nº 00492/2022-5, Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 29/04/2022)
>
> I. RELATÓRIO
> Versam os presentes autos sobre Fiscalização, tendo sido formado para dar cumprimento à decisão do Colegiado desta Corte de Contas, ao item 1.2 do Parecer Prévio 77/2022 (Processo 3217/2013-5), **objetivando aplicar aos gestores, Senhores Valdez Ferrari e Ivan Lauer – Prefeito Municipal e Vice Prefeito**, respectivamente, frente à Prefeitura Municipal de Vila Pavão no exercício 2012, a **multa** prevista no art. 136 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 5º, inciso III, §§1º e 2º da Lei 10.028/20002, **em face à infração ao art. 42 da LRF.**
> (...)
> 1. ACÓRDÃO TC-979/2023:
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
> **1.1. APLICAR MULTA ao Sr. Ivan Lauer, ex-prefeito do município de Vila Pavão no exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 4.409,03 (quatro mil quatrocentos e nove reais e três centavos, correspondente a 1.951,84 VRTE), correspondentes a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais líquidos auferidos no exercício de 2012 no cargo de então Prefeito**, nos termos do art. 5°, § 1º, da Lei 10.028/2000, pelo descumprimento do art. 5°, III, da Lei 10.028/2000.
> (TCE-ES, Acórdão nº 00979/2023-1, Primeira Câmara, julgado em 27/10/2023, TC nº 10050/2022-7)
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes às irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2004 da Prefeitura Municipal de Içara, Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta de fls.35 dos presentes autos;
> Considerando que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para elidir as irregularidades inicialmente apontadas;
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

> 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2004 da Prefeitura Municipal de Içara, apartadas dos autos do Processo n. PCP 05/00809461.
> **6.2. Aplicar ao Sr. Júlio Cézar Cechinel**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **as multas a seguir descritas**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o seu recolhimento ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
> 6.2.1. R$ 4.000,00, **em face de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente**, no total de R$ 1.649.368,55, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 2.1 do Relatório);
> 6.2.2. R$ 3.000,00 (três mil reais), em face do déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R$ 335.973,24, representando 1,58 % da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao disposto no artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 2 do Relatório);
> 6.3. Representar ao Ministério Público do Estado, após o trânsito em julgado deste Acórdão, acerca das irregularidades constantes dos itens 6.2.1 acima.
> 6.4. DAR CIÊNCIA desta decisão e do Voto que a fundamenta ao Sr. Júlio Cézar Cechinel, e ao Município de Içara.
> (TCE-SC, Plenário, Proc. PDI nº 06/00450007, julgado em 11/03/2008, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli).

18. Assim, na visão desta Conselheira, não há margem de interpretação que confira validade para a tese de *bis in idem* em relação à Prestação de Contas de Governo. A PC Governo possui natureza opinativa e finalidade de avaliação global da gestão fiscal, subsidiando o julgamento político pelo Poder Legislativo, sem imposição de sanção pessoal ao gestor.

19. A Representação, por sua vez, possui natureza autônoma e sancionatória, voltada à apuração de conduta específica do agente público que violou, nesse caso, norma de responsabilidade fiscal, hipótese em que o Tribunal de Contas exerce competência própria prevista no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 10.028/2000.

20. Não há, portanto, identidade de objeto ou de fundamento jurídico entre essas espécies processuais. Repiso, na Prestação de Contas de Governo, o fato é apreciado sob a ótica global da gestão fiscal; na Representação, examina-se infração pessoal e específica à Lei de Responsabilidade Fiscal, com consequências sancionatórias próprias. **Afasto, portanto, eventual tese de incidência do Princípio do *non bis in idem*, preservando-se a efetividade do Controle Externo e da responsabilidade fiscal.**

21. Feitas essas considerações iniciais, impõe-se, nesta fase processual, proceder à análise dos achados consignados na instrução, com a devida formação de juízo de valor acerca de seu conteúdo e das possíveis repercussões deles decorrentes.

Achado nº 1 – Ausência de medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal;

22. Na manifestação inicial, o Órgão Técnico apontou que o Poder Executivo do Município de Ereré permaneceu, durante os exercícios de 2023 e 2024, em situação de extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal, sem a adoção tempestiva e eficaz das medidas legais destinadas à sua recondução aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

23. Em especial, constatou a ausência das providências previstas no art. 169 da Constituição Federal, notadamente a redução mínima de cargos comissionados e a adoção de medidas mais severas, como exoneração de servidores, quando necessário, nos seguintes termos:

> 21. A primeira medida seria a redução em, pelo menos, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, conforme CF/88, art. 169, §3º, inc. I. Destaque-se que essa redução não pode ser alcançada por meio da redução de valores remuneratórios ou por meio da redução da carga horária, ainda que de forma temporária, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 223811. Assim, a opção que resta à gestora é exonerar os ocupantes dos cargos.
> 22. Contudo, foi constatado que o número de cargos comissionados passou de 28 cargos no 3º quadrimestre de 2022 para 25 cargos no 2º quadrimestre de 2024, conforme análise do Relatório de Acompanhamento Gerencial (Documento Protegido LGPD 223/2025 págs. 2, 17, 24, 39, 46, 61, 68, 83, 90, 105, 112, 127). Dessa forma, a redução não atendeu aos parâmetros constitucionais.
> 23. Caso a despesa não retorne ao limite com a medida anterior, o ente deve exonerar os servidores efetivos, estáveis ou não, conforme CF/88, art. 169, §3º, inc. II, e §§4º a 7º. Contudo, essa medida não foi observada na análise das portarias de exoneração de 2023 e 2024, nas quais só constam cargos comissionados (Documento Protegido LGPD 224/2025).

24. Ademais, registrou que os Relatórios de Gestão Fiscal não consignaram informações acerca das medidas corretivas adotadas para redução das despesas (LRF, art. 55, inciso II), nem da trajetória de retorno ao limite legal (MDF - 13º ed., págs. 560 e 566).

25. Outrossim, observou que, embora tivesse sido editado ato normativo com vistas à contenção das despesas, este se deu de forma intempestiva e sem comprovação de efetiva implementação, além de contemplar medidas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua análise, *in verbis*:

> 25. Destaque-se que foi identificado o Decreto nº 18/2024, de 02 de julho de 2024 (Documento Protegido LGPD 222/2025) que determinou medidas com o objetivo de reduzir a despesa total com pessoal, conforme LRF, art. 23, caput. Porém, a emissão do normativo foi intempestiva, tendo em vista que o ente já estava ciente da situação de descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2023, conforme observado no Quadro 1. Além disso, vinha descumprindo o limite prudencial desde o 2º quadrimestre de 2021.
> 26. Outra questão sobre esse decreto é que não foram encontradas comprovações de que essas medidas tenham sido adotadas. Inclusive, há evidências de que algumas das medidas foram descumpridas após a emissão do decreto, tendo em vista que não foram demitidos comissionados não essenciais, conforme portarias de exoneração de 2023 e 2024 (Documento Protegido LGPD 224/2025), em desacordo com o art. 1º, inc. V, do decreto, e que houve contratação de hora extra (Documento Protegido LGPD 227/2025), em desacordo com o art. 1º, inc. IV, do decreto.
> 27. Ademais, o decreto previu em seu art. 1º, inc. VI, a redução de 20% nos salários dos ocupantes de cargos em comissão com redução de carga horária. Contudo, conforme já mencionado anteriormente, essa medida foi considerada inconstitucional pelo STF.

26. Diante da situação, foi solicitada a audiência da Sra. Emanuelle Gomes Martins, então Prefeita há época.

27. Em reexame dos autos, considerando a ausência de manifestação da Responsável, o Órgão Técnico manteve a irregularidade, com sugestão de aplicação de multa com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV, §1º, nos seguintes termos:

> **3.1.2. Análise e conclusão**
> 9. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 10. Desse modo, conclui-se que não foram ordenadas ou promovidas, na forma e nos prazos da lei, medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000, art. 19, inc. III, art. 20, inc. III, art. 23, caput e à Constituição Federal de 1988, art. 169, §§3º a 7º.
> 11. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por infração administrativa contra as normas de finanças públicas, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, inc. IV, §1º.

28. A manifestação técnica contou com a anuência do *Parquet* de Contas (**Parecer nº 2096/2026)**.

29. Trazidas as informações necessárias, inicialmente, cumpre registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu limites percentuais que devem ser observados pelos entes federativos na relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida. No âmbito do Poder Executivo Municipal, fixou-se como **limite máximo** para tais despesas o percentual de **54% da receita corrente líquida**, vide art. 20, inciso III, alínea "b".

30. Ademais, no sentido de evitar o atingimento do limite máximo, a LRF também fixou o **limite prudencial** (art. 22, parágrafo único) em 95% do limite máximo (51,3%) e **limite de alerta** (art. 59, §1º inciso II) em 90% do limite máximo (48,6%).

31. Na hipótese de atingimento do limite prudencial, a LRF prevê uma série de medidas preventivas com vistas a evitar o agravamento do quadro fiscal. Sua previsão se encontra no parágrafo único do art. 22 do mencionado diploma, a seguir reproduzido:

> Art. 22. (...)
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

32. Caso ultrapassado o limite máximo, além das vedações do art. 22, passam a incidir as consequências do art. 23 da LRF, que são mais rigorosas e destinadas a compelir o gestor à recondução das despesas aos patamares legais. Dentre as medidas, o ente deve eliminar o percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, com eliminação mínima de um terço do excesso já no primeiro quadrimestre subsequente. Essa é a inteligência do dispositivo, transcrita a seguir:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
> § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
> § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

33. A matéria também é disciplinada no art. 169, §3º e §4º, da Constituição Federal de 1988, que impõe as seguintes providências concretas em caso de ultrapassado o limite máximo:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> (...)
> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
> II - exoneração dos servidores não estáveis.
> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (grifos nossos)

34. Cumpre ressaltar que a não eliminação do excedente nos prazos e condições estabelecidos nas legislações retromencionadas acarreta a incidência das restrições previstas no art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com consequências jurídicas e fiscais relevantes, tais como a vedação ao recebimento de transferências voluntárias e garantias de outros entes, bem como à realização de operações de crédito, nos termos da legislação:

> Art. 23. (...)
> § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:
> I - receber transferências voluntárias;
> II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
> III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
> § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

35. Pois bem, fixado o parâmetro normativo, verifico que o Município de Ereré, no período sob análise (2023/2024), extrapolou, em diversos quadrimestres, o limite legal de 54%. Além disso, o Ente já vinha operando acima do limite prudencial desde exercícios anteriores, evidenciando situação de desequilíbrio fiscal prolongado e progressivo, senão vejamos:

Quadro 1 – Percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida ajustada – Erere – Poder Executivo – 2021 a 2024

Quadrimestre	Despesa total com pessoal (DTP)	Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL)	DTP/RCL
Jan a Jun/2021*	R$ 12.403.079,26	R$ 24.395.609,91	50,84%
Jul a Dez/2021*	R$ 14.308.643,85	R$ 24.536.306,21	58,32%
Jan a Abr/2022	R$ 16.368.106,98	R$ 28.107.594,75	58,23%
Mai a Ago/2022	R$ 18.275.898,50	R$ 34.160.422,25	53,50%
Set a Dez/2022	R$ 19.420.727,23	R$ 37.709.830,54	51,50%
Jan a Abr/2023	**R$ 20.266.198,76**	**R$ 37.801.438,94**	**53,61%**
Mai a Ago/2023	**R$ 20.772.326,32**	**R$ 35.583.440,64**	**58,38%**
Set a Dez/2023	**R$ 21.973.864,90**	**R$ 36.003.728,43**	**61,03%**
Jan a Abr/2024	**R$ 22.324.005,44**	**R$ 38.451.810,49**	**58,06%**
Mai a Ago/2024	**R$ 22.614.610,06**	**R$ 41.813.309,27**	**54,08%**
Set a Dez/2024	**R$ 22.207.324,17**	**R$ 43.142.377,68**	**51,47%**

Fonte: Relatório de Instrução nº 1006/2025 – fls. 4/5, com negritos deste Gabinete.

36. Após detida análise dos autos, verifico que o presente achado encontra-se devidamente caracterizado, não havendo elementos capazes de refutar as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, as quais foram integralmente ratificadas na instrução final e corroboradas pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

37. Com efeito, restou demonstrado que o Poder Executivo do Município de Ereré permaneceu, de forma reiterada, em situação de extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal ao longo dos exercícios de 2023 e 2024, sem que fossem adotadas, de maneira tempestiva e eficaz, as medidas legalmente exigidas para recondução aos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **Tal circunstância revela afronta direta ao regime de gestão fiscal responsável, especialmente ao disposto nos arts. 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 169, §3º a §7º, da Constituição Federal.**

38. Oportunamente, cumpre salientar que o presente caso concreto não atrai a incidência do regime excepcional de recondução previsto na Lei Complementar nº 178/2021. Isso porque, conforme se extrai do Quadro 1 do Relatório de Instrução nº 1006/2025, o Município de Ereré já havia promovido, ao final do exercício de 2022, o reenquadramento da despesa total com pessoal aos parâmetros legais, registrando percentual de 51,50% da Receita Corrente Líquida Ajustada no período de setembro a dezembro de 2022, portanto, abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. Nessa perspectiva, uma vez retomado o enquadramento legal, exaure-se a possibilidade de incidência das regras transitórias instituídas pela LC nº 178/2021, restabelecendo-se integralmente a observância do regime ordinário previsto no art. 23 da LRF, inclusive quanto aos prazos e providências obrigatórias para recondução da despesa aos limites legais em caso de nova extrapolação.

40. Dito isso, importa registrar que, embora a Responsável não tenha apresentado manifestação, a análise técnica evidenciou que as providências efetivamente adotadas se mostraram insuficientes para o atendimento das exigências constitucionais e legais aplicáveis. Isso porque a redução promovida no quantitativo de cargos comissionados revelou-se inexpressiva, passando de 28 cargos no 3º quadrimestre de 2022 para apenas 25 cargos no 2º quadrimestre de 2024, cenário que não demonstra o cumprimento da redução mínima de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança prevista no **art. 169, §3º, inciso I[2], da CF/88**.

41. Ademais, também não se identificou a adoção das providências subsequentes previstas no **inciso II[3]** do referido dispositivo constitucional, notadamente a exoneração de servidores não estáveis, providência que se impõe quando as medidas iniciais mostram-se insuficientes à recondução das despesas aos limites legais.

42. Acrescento ainda que o Decreto Municipal nº 18/2024 (mencionado pelo Órgão Técnico), editado com o propósito de promover contenção de despesas, além de manifestamente tardio, considerando que o ente já ultrapassava o limite máximo desde o 2º quadrimestre de 2023 e o prudencial desde período ainda anterior, não veio acompanhado de elementos concretos capazes de comprovar sua efetiva implementação.

43. Igualmente relevante é a ausência, nos Relatórios de Gestão Fiscal, de informações claras acerca das medidas corretivas implementadas e da trajetória de recondução das despesas aos limites legais, em desacordo com o art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais, o que compromete a transparência e o controle da gestão fiscal.

44. Diante desse contexto, resta comprovado que a Gestora deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos legais, a adoção de medidas suficientes para a redução da despesa total com pessoal, configurando infração administrativa contra as normas de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, que assim dispõe:

> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
> (...)
> IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
> § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

[2] I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
[3] II - exoneração dos servidores não estáveis.

> § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifos nossos)

45. Por oportuno, destaco em que casos análogos, de omissão do chefe do Poder Executivo em adotar medidas de redução de despesa total com pessoal quando estiver acima do limite máximo, este TCE tem reconhecido a prática de **grave infração** e aplicado multa com fundamento no **art. 5, §1º da Lei Federal nº 10.028/2000**, senão vejamos os precedentes a seguir:

> **ACÓRDÃO Nº 1326/2026-PLENO**
> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE MÁXIMO. RELATÓRIO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA.
> 1. A omissão do chefe do Poder Executivo quanto à adoção de medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal que estiver acima do limite máximo caracteriza a falha do art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000.
> 2. O desrespeito às vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF caracteriza infração grave.
> 3. A ausência de envio no prazo legal do relatório de gestão fiscal caracteriza a falha do art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000.
> 4. A sanção prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (multa de 30% dos vencimentos anuais do agente) representa um teto, de modo que o julgador, durante a dosimetria, pode reduzir esse percentual, conforme o caso concreto.
> [TCE-CE – ACÓRDÃO Nº 1326/2026-PLENÁRIO – PROCESSO Nº 04589/2025-0 – RELATOR: EDILBERTO PONTES – SESSÃO: DE 23/02 a 27/02/2026]

> **ACÓRDÃO Nº 767/2026-1ª CÂMARA**
> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LRF. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. CARGO EM COMISSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA.
> I. As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal visam evitar o comprometimento futuro da Receita Corrente Líquida com despesas que perdurarão por longos anos, afetando diretamente o equilíbrio das finanças públicas.
> II. O regime de transição disposto na Lei Complementar nº 178/2021 deixa de ser aplicado àqueles entes públicos que, durante o período em questão, retornem ao limite máximo da despesa, devendo voltar também a observar as obrigações dispostas no art. 23, da LRF.
> III. O provimento de cargos comissionados e a contratação de pessoal terceirizado, enquanto o ente público estiver acima do limite da despesa com pessoal, configura descumprimento ao art. 23, da LRF.
> IV. A classificação indevida das despesas com contratação de pessoas físicas e com agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias configura falha contábil, passível de multa.
> Representação julgada procedente, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação à atual gestão. (,,,)
> 3. No mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação(...) considerando as falhas descritas nas Razões de Voto, conforme quadro abaixo:

Achado	Responsável	Cargo	Sanção
1	José Luciano Silva	Prefeito Municipal	Multa (art. 5º, inc. IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000)

> [TCE-CE – ACÓRDÃO Nº 767/2026-1ªCÂMARA – PROCESSO Nº 20907/2024-5 – RELATOR: VALDOMIRO TÁVORA – SESSÃO: DE 22601 a 30/01/2026]

46. Desse modo, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, pela manutenção da irregularidade, uma vez que restou suficientemente demonstrado que a Responsável deixou de adotar, de forma tempestiva, eficaz e integral, as medidas legalmente exigidas para recondução da despesa total com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19, 20, 22 e 23) e pela Constituição Federal.(art. 169, §3º).

47. Nessa perspectiva, considerando a natureza da infração, a extensão da irregularidade verificada e a ausência de elementos capazes de justificar ou afastar a responsabilidade da Gestora, entendo cabível a aplicação da penalidade prevista no **art. 5º, inciso IV, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no patamar de 30% dos vencimentos anuais**.

48. Oportunamente, ressalto que este TCE/CE, em casos análogos, possui precedentes que fixa a sanção de multa em 30% sobre os vencimentos anuais do responsável, diante de violação ao inciso IV, §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, conforme evidenciado nos julgados a seguir:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação do TCE da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes, RESOLVEM os Senhores Conselheiros da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, no sentido de que seja CONHECIDA a REPRESENTAÇÃO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA, **com multa ao responsável, no valor de R$ 75.933,00 (setenta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais) equivalente a 30% de seus vencimentos anuais**, com base no art. 5º, inciso IV e §1º da Lei nº 10.028/2000 pelas irregularidades descritas, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.
> (TCE/CE, Segunda Câmara, Resolução nº 1854/2022, Processo Representação nº 20451/2018-8, Relator: Auditor Fernando Uchôa, julgado em 26/01/2022)
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Canindé, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino – Prefeito Municipal, RESOLVEM os Senhores Conselheiros da 2.ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, no sentido de que seja CONHECIDA a REPRESENTAÇÃO e, no mérito, **pela procedência, com multa no valor de R$ 50.310,00 (cinquenta mil, trezentos e dez reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais**, com base no art. 5º, inciso IV, §1º da Lei nº 10.028/2000, pelas irregularidades descritas, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.
> (TCE/CE, Segunda Câmara, Resolução nº 719/2021, Processo nº 17790/2018-4, Relator: Auditor Fernando Uchôa, julgado em 11/01/2021).

49. Não obstante, ainda que possuam entendimentos neste Tribunal que admitam a dosimetria da penalidade em percentual inferior ao limite legal, conforme consignado no Acórdão nº 1326/2026-Plenário, **enfatizo que o caso concreto ora examinado evidencia prolongada omissão administrativa, marcada pela persistente extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal, pela insuficiência das medidas adotadas e pela inobservância das providências constitucionais mínimas exigidas para a recondução fiscal, circunstâncias essas que justificam a aplicação da sanção em seu patamar máximo.**

50. Desse modo, me manifesto pela aplicação de **multa** à Sra. Emanuelle Gomes Martins, com fundamento no art. 5º, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, fixando a sanção em 30% dos vencimentos anuais da Responsável, que, conforme consulta ao sítio eletrônico[4] da

[4] Disponível em: https://www.erere.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=307&MES=04FN&ANO=2024

Prefeitura Municipal de Ereré/CE, correspondem ao montante anual de R$ 144.000,00, equivalente à remuneração mensal de R$ 12.000,00 multiplicada por 12 meses, resultando, portanto, na multa no valor de **R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).**

51. Por fim, considerando a gravidade da falha, entendo cabível o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, ante a previsão da Lei nº 8.429/1992.

Achado nº 2 – Criação indevida de cargo, emprego ou função;

52 Consoante demonstrado no achado precedente, o Ente Municipal permaneceu, nos exercícios de 2023 e 2024, em situação de extrapolação dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstância que ensejou a incidência das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, aplicáveis desde o momento em que a despesa total com pessoal ultrapassou o patamar de 95% do limite legal.

53. Nessa conjuntura, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, parágrafo único, inciso II, estabelece **vedação expressa à criação de cargo, emprego ou função enquanto perdurar a extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal**. Todavia, em desconformidade com o referido comando normativo, constatou-se a criação de cargos públicos por meio de lei municipal no período de restrição legal, conforme consignado no Relatório de Instrução nº 1006/2025, nos seguintes termos:

> 4.2. CRIAÇÃO INDEVIDA DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO
> **4.2.1. Situação encontrada**
> 49. Conforme Quadro 1, observou-se que durante o exercício de 2024 o ente estava descumprindo o limite prudencial da despesa total com pessoal, portanto, se sujeitando às vedações contidas na LRF, art. 22, parágrafo único.
> 50. Dentre as condutas vedadas está a criação de cargo, emprego ou função (inc. II).
> 51. Nesse sentido, durante o período, foi identificada a sanção da Lei nº 477, de 17 de janeiro de 2024 (Documento Protegido LGPD 225/2025), que criou 1 (um) cargo de agente de contratação e 3 (três) cargos de membro da equipe de apoio.
> 52. Conclui-se assim que houve criação indevida de cargos, durante o exercício de 2024, em desacordo com a LRF, art. 22, parágrafo único, inc. II.

54. Considerando a ausência da manifestação da Responsável, em reexame, o setor técnico manteve a irregularidade, com sugestão de aplicação de multa de natureza grave, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995. Confira-se:

> **3.2.2. Análise das razões de justificativa**
> 15. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 16. Desse modo, conclui-se que houve a criação indevida de cargo, emprego ou função, durante período vedado, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19, inc. III, 20, inc. III, art. 22, parágrafo único, inc. II.
> 17. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III.

Acesso em 13/05/2025.

55. *O Parquet* de Contas acompanhou a manifestação técnica.

56. Como visto, restou evidenciado que, no exercício de 2024, o Município de Ereré promoveu a criação de cargos públicos por meio de lei municipal, mesmo encontrando-se acima do limite prudencial de despesa com pessoal. **Tal conduta contraria expressamente as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a criação de cargos, empregos ou funções enquanto perdurar o excesso de despesa**.

57. A prática contribuiu para o agravamento da situação fiscal do ente, na medida em que implicou aumento das despesas obrigatórias, em cenário que exigia contenção e ajuste. A conduta revela desatenção às normas legais que regem a responsabilidade fiscal, comprometendo a sustentabilidade das finanças públicas e a capacidade de investimento do município.

58. Nesse sentido, acompanho integralmente o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de reconhecer a configuração de grave infração à norma legal, em razão da criação indevida de cargos públicos durante período de incidência das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

59. Assim, me manifesto pela aplicação de multa à Sra. Emanuelle Gomes Martins, com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, a qual fixo no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, diante da gravidade da infração constatada e de seus reflexos sobre o equilíbrio das contas públicas municipais.

Achado nº 3 – Provimento, admissão e/ou contratação indevida de pessoal;

60. A análise técnica também evidenciou que, durante os exercícios de 2023 e 2024, o Município realizou admissões e contratações de pessoal, inclusive por meio de aumento significativo no número de prestadores de serviço, bem como nomeações para cargos comissionados fora das hipóteses excepcionais previstas em lei. Tais práticas ocorreram em período no qual o ente se encontrava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo com a LRF, art. 22, parágrafo único, inciso IV. Segue a transcrição da abordagem técnica:

> 4.3. PROVIMENTO, ADMISSÃO E/OU CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE PESSOAL
> **4.3.1. Situação encontrada**
> 66. Conforme Quadro 1, observou-se que durante os exercícios de 2023 e 2024 o ente estava descumprindo o limite prudencial da despesa total com pessoal, portanto, se sujeitando às vedações contidas na LRF, art. 22, parágrafo único.
> 67. Dentre as condutas vedadas está o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (inc. IV).
> 68. Nesse sentido, durante o período, foi identificada a prática dos seguintes atos irregulares:
> a. aumento no número de prestadores de serviço, que passou de 267 pessoas no 3º quadrimestre de 2022 para 331 no 2º quadrimestre de 2024, o que

> demonstra contratação de pessoal a qualquer título, conforme análise do Relatório de Acompanhamento Gerencial (Documento Protegido LGPD 223/2025, págs. 2, 17, 24, 39, 46, 61, 68, 83, 90, 105, 112, 127);
> b. nomeações para cargos comissionados não vinculados às áreas da saúde e educação, conforme portarias de nomeação de 2023 e 2024 (Documento Protegido LGPD 226/2025) – citam-se alguns exemplos como os cargos de diretor de departamento, secretário de infraestrutura, gestora do Bolsa Família, ouvidora, subprocuradora, membro de equipe de apoio e agente de contratação.
> 69. Conclui-se assim que houve provimento de cargo, admissão e/ou contratação de pessoal a qualquer título, durante o exercício de 2023 e 2024, fora das exceções legais, em desacordo com a LRF, art. 22, parágrafo único, inc. IV.

61. Diante da ausência de esclarecimentos, em sede de reexame, o Órgão Técnico manteve a falha, propondo, em adicional, a aplicação de multa por grave infração à norma, com esteio no art. 62, inciso III, da LOTCE, nos seguintes termos:

> **3.3.2. Análise das razões de justificativa**
> 21. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 22. Desse modo, conclui-se que houve provimento indevido de cargo público e/ou admissão/ contratação de pessoal, fora das exceções legais, durante período vedado, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19, inc. III, 20, inc. III, art. 22, parágrafo único, inc. IV.
> 23. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III.

62. O Órgão Ministerial corroborou a proposta técnica.

63. Com razão, a Unidade Técnica. De fato, restou demonstrado nos autos que o Município de Ereré promoveu admissões e contratações de pessoal em período no qual já incidiam as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV[5], da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, haja vista a persistente extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal.

64. Os elementos coligidos pela instrução evidenciam não apenas o incremento expressivo no quantitativo de prestadores de serviço ao longo dos exercícios de 2023 e 2024, mas também a realização de nomeações para cargos comissionados estranhos às hipóteses excepcionais admitidas pela legislação de regência. A situação revela manifesta afronta ao regime de contenção fiscal instituído pela LRF, cujo propósito consiste justamente em impedir a expansão da despesa obrigatória em cenário de comprometimento das contas públicas.

65. Cumpre salientar que as exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF possuem caráter estrito e taxativo, restringindo-se às reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. No caso concreto, contudo, as admissões e nomeações identificadas alcançaram cargos e funções alheios a tais

[5] Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
(…)
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

hipóteses legais, a exemplo de diretor de departamento, secretário de infraestrutura, ouvidora, subprocuradora, agente de contratação e membro de equipe de apoio, circunstância que reforça a irregularidade apontada pela instrução.

66. Assim, novamente acolho o entendimento técnico no sentido de reconhecer a configuração de grave infração à norma legal, em razão do provimento indevido de cargos públicos e da admissão e contratação de pessoal fora das exceções legalmente autorizadas, em afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e aplico multa à Responsável, fixando a sanção em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE.

Achado nº 4 – Contratação indevida de hora extra;

67. Em novo achado, identificou-se que o Município realizou pagamentos de horas extras durante período em que se encontrava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, situação expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, Parágrafo Único, inciso V), salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, o que não restou demonstrado nos autos. Segue a reprodução do apontamento técnico, *in verbis*:

> 4.4. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE HORA EXTRA
> **4.4.1. Situação encontrada**
> 84. Conforme Quadro 1, observou-se que durante os exercícios de 2023 e 2024 o ente estava descumprindo o limite prudencial da despesa total com pessoal, portanto, se sujeitando às vedações contidas na LRF, art. 22, parágrafo único.
> 85. Dentre as condutas vedadas está a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição [convocação extraordinária do Congresso Nacional] e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (inc. V).
> 86. Nesse sentido, durante o período, foi identificada a prática dos seguintes atos irregulares:
> a. pagamento de horas extras no exercício de 2023, conforme Relatório do Sistema de Informações Municipais – SIM (Documento Protegido LGPD 227/2025)págs. 2-13), fora das hipóteses previstas na Lei Municipal nº 455, de 25 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023) – Documento Protegido LGPD 228/2025, págs. 2-46;
> b. pagamento de horas extras no exercício de 2024, conforme Relatório do Sistema de Informações Municipais – SIM (Documento Protegido LGPD 227/2025, págs. 14-30), fora das hipóteses previstas na Lei Municipal nº 470, de 28 de junho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024) – Documento Protegido LGPD 228/2025, págs. 47-97.
> 87. No exercício de 2023, por exemplo, observou-se a contratação de horas extras, em diversos meses e para diversos agentes, nas Secretarias da Infraestrutura, do Trabalho e de Finanças; contudo, a LDO 2023, em seu Capítulo III, sobre as despesas de pessoal, previu em seu art. 34, §1º, inc. II, que deveriam ser eliminadas as despesas com horas extras para enquadramento nos limites de despesa. Dessa forma, entende-se que todas as horas extras foram irregulares.
> 88. Já no exercício de 2024, por exemplo, observou-se a contratação de horas extras, em diversos meses e para diversos agentes, nas secretarias já mencionadas; contudo, a LDO 2024, em seu Capítulo III, sobre as despesas de pessoal, não previu em seus arts. 32 a 34 os casos em que o ente poderia contratar horas extras enquanto estivesse acima do limite prudencial, motivo pelo qual todas as horas extras são irregulares.
> 89. Conclui-se assim que houve contratação indevida de hora extra, durante os exercícios de 2023 e 2024, fora das exceções legais, em desacordo com a LRF, art. 22, parágrafo único, inc. V.

68. Em reexame dos autos, em face da ausência de manifestação da Responsável, o Órgão Técnico confirmou a irregularidade, com sugestão de aplicação de multa por grave infração à norma, a teor do art. 62, inciso III, da LOTCE, nos seguintes termos:

> **3.4.2. Análise das razões de justificativa**
> 27. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 28. Desse modo, conclui-se que houve contratação indevida de horas extras, nos exercícios de 2023 e 2024, fora das exceções legais, durante período vedado, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19, inc. III, 20, inc. III, art. 22, parágrafo único, inc. V.
> 29. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III.

69. Após exame dos autos, verifica que assiste razão à Unidade Técnica. Com efeito, a instrução processual demonstrou que o Município de Ereré efetuou pagamentos de horas extras durante os exercícios de 2023 e 2024, período em que já incidiam as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal. Nesse ponto, vejamos a redação do dispositivo em questão:

> Art. 22. (...)
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> (...)
> V - contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

70. Ademais, conforme consignado pela Unidade Técnica, a própria LDO de Ereré, exercício de 2023, estabeleceu, em seu art. 34, §1º, inciso II, a necessidade de eliminação das despesas com horas extras como medida voltada ao reenquadramento da despesa total com pessoal aos limites legais. **Não obstante, constatou-se a continuidade do pagamento dessas verbas em diversas secretarias municipais, inclusive nas áreas de infraestrutura, trabalho e finanças, em manifesta desconformidade com o regramento fiscal aplicável.**

71. De igual modo, no exercício de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não previu hipóteses excepcionais autorizadoras para a realização de horas extras embora o Ente permanecesse acima do limite prudencial, circunstância que reforça a irregularidade dos pagamentos efetuados no período.

72. Desse modo, em linha de concordância com o setor técnico, reconheço a configuração de grave infração à norma legal, em razão da realização indevida de despesas com horas extras durante período de incidência das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual aplico **multa** à Responsável, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Achado nº 5 – Ausência de envio no prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal;

73. Conforme Relatório de Instrução nº 1006/2025, durante os exercícios de 2023 e 2024, o ente deixou de enviar ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, §2º e na Instrução Normativa TCE nº 1/2023, art. 3º. Assim apontou a Unidade Técnica:

> 4.5. AUSÊNCIA DE ENVIO NO PRAZO LEGAL DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
> **4.5.1. Situação encontrada**
> 104. Observou-se que a Prefeitura de Erere deixou de enviar ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições da lei, tendo em vista que os demonstrativos foram enviados com atraso, de acordo com o Quadro 2.
> Quadro 2 – Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora do prazo legal – Erere – 2023 a 2024
>
Período do RGF	Prazo legal (LRF, art. 55, §2º)	Data de envio
3º quadrimestre de 2022	30/01/2023	03/02/2023
1º quadrimestre de 2023	30/05/2023	31/05/2023
3º quadrimestre de 2023	30/01/2024	31/01/2024
2º quadrimestre de 2024	30/09/2024	01/10/2024
>
> Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi (Documento Protegido LGPD 221/2025 págs. 53, 69, 103 e 138)
> 105. Essa conduta está em desacordo com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 10.028/2000 e da Instrução Normativa TCE nº 1/2023, constituindo infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme será demonstrado no item 4.5.3.

74. Como cediço, a Responsável deixou de apresentar manifestação nos autos, razão pela qual o Órgão Técnico, em sede de reexame, ratificou a irregularidade inicialmente apontada, sugerindo a aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE, nos seguintes termos:

> **3.5.2. Análise das razões de justificativa**
> 33. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 34. Desse modo, conclui-se que a Prefeitura de Erere deixou de enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestre de 2023 e 2º quadrimestre de 2024, nos prazos e condições estabelecidos em lei, em desacordo com os dispositivos da Lei nº 10.028/2000, art. 5, inc. I c/c a Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, §2º e com a Instrução Normativa TCE nº 1/2023, art. 3º.
> 35. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III.

75. O MP de Contas anuiu com as conclusões técnica.

76. Trazidas as informações necessárias, no mérito, registro minha concordância às conclusões técnica e ministerial, no sentido de restar materializada infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme a Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I, concernente ao não envio ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022, 1º e 3º quadrimestre de 2023 e 2º quadrimestre de 2024, nos prazos e condições estabelecidos na Lei

Complementar nº 101/2000.

77. Com efeito, a remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, ainda que por reduzido lapso temporal, configura infração administrativa formal, porquanto compromete a regularidade do fluxo de informações fiscais exigido pela legislação de regência e vulnera os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

78. Ademais, ressalto que a irregularidade em epígrafe não se limitou a um episódio isolado, tendo ocorrido de forma reiterada em diferentes períodos de apuração, abrangendo o 3º quadrimestre de 2022, o 1º e o 3º quadrimestre de 2023 e o 2º quadrimestre de 2024, circunstância que evidencia deficiência persistente no cumprimento dos deveres de transparência fiscal impostos ao ente municipal.

79. Oportunamente, faço aqui um pequeno ajuste em relação ao pronunciamento técnico para destacar que a sanção para tal irregularidade está prevista na Lei do Crimes Fiscais (nº 10.028/2000) e corresponde à multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa. É que dispõe o art. 5º, inciso I e §1º, da Lei nº 10.028/2000:

> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
> I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
> (...)
> **§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**
> § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
> (grifos nossos)

80. Corroborando tal entendimento, ressalto que esta Corte de Contas tem aplicado essa inteligência, vide Acórdão nº 2997/2025 (Processo nº 24886/2024-0), Acórdão nº 4538/2025 (Processo nº 24862/2024-7) e o precedente colacionado a seguir:

> Vistos e relatados estes autos acerca de Representação deste Tribunal originada pela Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais I em desfavor da Câmara de Vereadores do Município de Coreaú, em face da ausência de envio ao Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2024, nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
> **RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos:
> **A) DECLARAR** revel o Sr. Manoel Filho de Aguiar, então Presidente da Câmara de Vereadores de Coreaú, exercício de 2024, nos termos do art. 12, §4º, da Lei nº 12.509/1995;
> **B) CONHECER** da presente **REPRESENTAÇÃO**, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, art. 308, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal e no inciso II, art. 6º, da Resolução Administrativa nº 07/2021;
> **C) JULGAR** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o Sr. Manoel Filho de Aguiar, então Presidente da Câmara de Vereadores de Coreaú, exercício de 2024, em face da não publicação do RGF - 1º Quadrimestre de 2024, da Câmara Municipal de Coreaú-CE, em violação aos prazos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, §2º, a Instrução Normativa nº 1/2023, art. 3º e a Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I;

D) APLICAR MULTA ao Responsável listado a seguir, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento da multa cominada, nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL	CONDUTA	FUNDAMENTO	MULTA
Manoel Filho de Aguiar, Presidente da Câmara de Vereadores de Coreaú, exercício de 2024.	Não publicação do RGF - 1º Quadrimestre de 2024, da Câmara Municipal de Coreaú-CE, violando os prazos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, §2º, a Instrução Normativa nº 1/2023, art. 3º e a Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I.	Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000	30% dos vencimentos anuais.

[TCE-CE – ACÓRDÃO Nº 1601/2025-2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 24785/2024-4 – RELATOR: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR – SESSÃO: 17/03 A 21/03/2025]

81. Diante desse cenário, entendo configurada grave infração à norma, em afronta ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, combinado com o art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCE nº 1/2023, motivo pelo qual aplico **multa** à Responsável, com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

Achado nº 6 – Aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato;

82. Em novo apontamento, a Unidade Técnica evidenciou que, durante o exercício de 2024, houve a publicação em agosto/2024 das Leis Municipais nº 487/2024 e nº 488/2024, que aumentaram os subsídios de agentes políticos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prática vedada pelo art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue a reprodução do exame técnico:

> 4.6. AUMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO
> **4.6.1. Situação encontrada**
> 122. Observou-se que houve aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos 180 dias anteriores ao final do mandato (05/07/2024 a 31/12/2024). Nesse sentido, identificou-se que a prefeita de Erere sancionou
> a. Lei Municipal nº 487, no dia 26 de agosto de 2024 (Documento Protegido LGPD 229/2025págs. 2-5), que aumentou os subsídios dos vereadores, de R$ 5.064,4628 para R$ 6.601,28, com efeitos financeiros a partir do dia 01/01/2025; e
> b. Lei Municipal nº 488, no dia 26 de agosto de 2024 (Documento Protegido LGPD 229/2025págs. 6-10), que aumentou os subsídios do prefeito (de R$ 12.000,00 para R$ 15.000,00), do vice-prefeito (para R$ 10.000,00) e dos secretários (de R$ 3.500,00 para R$ 5.000,00), com efeitos financeiros a partir do dia 01/01/2025.
> 123. Contudo, essa conduta é vedada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pela Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições), conforme será exposto no item 4.6.3.

83. Em reexame dos autos, considerando a ausência de manifestação da Responsável, o Órgão Técnico manteve a irregularidade, com sugestão de aplicação de multa com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV, §1º, nos seguintes termos:

> **3.6.2. Análise das razões de justificativa**
> 39. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 40. Desse modo, conclui-se que houve sanção de atos normativos que resultaram no aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato dos titulares do Poder Executivo e Legislativo, em afronta à LRF, art. 21, inc. II e à jurisprudência do STJ.
> 41. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III.

84. A conclusão técnica foi acompanhada pelo Ministério Público Especial.

85. Como visto, foi identificado que houve aumento de subsídios de agentes públicos e políticos nos últimos 180 dias do mandato, período em que a legislação vedava a prática de atos que implicassem aumento de despesa com pessoal. Tal conduta é expressamente vedada pelo art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece hipótese de nulidade de ato que implique aumento de despesa com pessoal. O dispositivo possui a seguinte redação:

> Art. 21. É nulo de pleno direito:
> (…)
> II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

86. A prática também encontra vedação na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), especialmente em razão das restrições impostas à atuação administrativa em período eleitoral, destinadas a preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e coibir o uso da máquina pública em benefício político-eleitoral. De fato, a concessão de aumento remuneratório a agentes públicos nos meses que antecedem o pleito ou o encerramento do mandato mostra-se incompatível com os Princípios da moralidade administrativa e impessoalidade, além de atentar contra a legitimidade das eleições.

87. Ademais, dada a relevância do tema, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que consolidou o entendimento no sentido de que a vedação prevista no art. 21 da LRF alcança atos praticados nos últimos 180 dias do mandato que resultem em aumento de despesa com pessoal, **ainda que os efeitos financeiros sejam projetados para exercício posterior, justamente porque a norma busca impedir comprometimentos fiscais assumidos ao final da gestão**, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.
> 1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional no que

> tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
> 2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
> 3. No mais, note-se que **a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**
> **4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei."** Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.
> 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. **Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida.**
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
> (STJ – REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).
> (Grifos nossos)

88. Consoante consignado na decisão supramencionada e fazendo um paralelo com o caso concreto ora analisado, embora as Leis Municipais nº 487/2024 e nº 488/2024 tenham previsto início de vigência financeira apenas a partir de 01/01/2025, tal circunstância não afasta a incidência da vedação contida no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que ambas as legislações foram sancionadas em 26 de agosto de 2024, período em que já era proibido qualquer alteração legislativa que implicasse aumento de vencimentos.

89. Com efeito, ainda que a eficácia financeira tenha sido postergada, repiso que a própria edição dos atos normativos dentro do período vedado já configura afronta direta ao comando restritivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, por operar efeitos remuneratórios para o exercício financeiro subsequente e transferir à gestão sucessora o ônus fiscal decorrente de deliberações adotadas ao final do mandato.

90. Desse modo, restando comprovada a edição de atos normativos que implicaram aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, em manifesta afronta ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo configurada grave infração à norma legal, motivo pelo qual me manifesto pela aplicação de multa à Responsável, no valor

de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Achado nº 7 – Falta de transparência no site da prefeitura;

91. Em derradeiro achado, após pesquisa junto ao portal de transparência da prefeitura, evidenciou o Órgão Técnico a impossibilidade de consultar as informações sobre a folha de pagamento dos servidores, tendo em vista que não apareciam informações e os campos de filtro não retornavam resultados. Ademais, relata não ter sido possível acessar as licitações do ente e os contratos firmados, por não aparecem resultados nas pesquisas, nos seguintes termos:

> 4.7. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO SITE DA PREFEITURA
> **4.7.1. Situação encontrada**
> 140. Durante a coleta de evidências para subsidiar as análises expostas neste relatório, em consulta ao portal de transparência da prefeitura, observou-se que:
> a. não foi possível consultar as informações sobre a folha de pagamento dos servidores, tendo em vista que não apareciam informações e que a utilização dos campos de filtro não retornava resultados (Documento Protegido LGPD 231/2025pág. 2);
> b. não foi possível ter acesso às licitações e aos contratos firmados pelo ente, tendo em vista que não aparecem resultados nas pesquisas (Documento Protegido LGPD 231/2025págs. 3 e 4).
> 141. Além disso, destaque-se que desde 2023 o ente foi notificado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) para que regularizasse as informações disponibilizadas no portal da transparência da prefeitura e reestruturasse o serviço de informação ao cidadão. De acordo com a notícia, o município não vinha atualizando o portal com as informações pertinentes33 .
> 142. Contudo, essas condutas estão em desacordo com a lei de acesso à informação, conforme será exposto no item 4.7.3.

92. Em razão da ausência de manifestação da Responsável, a Unidade Técnica, ao proceder ao reexame da matéria, ratificou a irregularidade apontada e propôs a aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei nº 12.509/1995, consoante reprodução de sua manifestação:

> **3.7.2. Análise das razões de justificativa**
> 45. Considerando-se que a gestora não apresentou justificativas e que não houve fatos ou documentos novos capazes de alterar a situação inicial, serão mantidas as análises e conclusões do Relatório de Instrução nº 1006/2025 (seq. 13).
> 46. Desse modo, conclui-se que houve falta de transparência no site da prefeitura, em virtude da não disponibilização de informações de interesse público, relativas aos servidores, às licitações e aos contratos, em afronta à Lei nº 12.527/2011, arts. 1º, 3º, 7º e 8º.
> 47. Portanto, sugere-se aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995, art. 62, inc. III.

93. O Ministério Público junto a este TCE anuiu à proposição técnica.

94. Após análise do presente questionamento, verifico que assiste razão à Unidade Técnica ao concluir pela configuração da irregularidade decorrente da ausência de transparência no sítio eletrônico da Prefeitura de Ereré. Não foi possível acessar informações relativas à folha de pagamento dos servidores, tampouco consultar dados referentes às licitações e aos contratos

administrativos firmados pelo ente, em razão da inexistência de resultados nas pesquisas realizadas no portal da transparência.

95. Referida situação evidencia afronta aos deveres de transparência ativa previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), especialmente aos arts. 1º, 3º, 7º e 8º, os quais impõem à Administração Pública o dever de assegurar ampla divulgação das informações de interesse coletivo em ambiente eletrônico de fácil acesso.

96. O fato é que a indisponibilidade dessas informações comprometeu a publicidade dos atos administrativos e inviabilizou o adequado exercício do controle social, em descompasso com o princípio constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da CF/1988) e em afronta ao dever do acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).

97. Cumpre destacar, ainda, consoante registrado na manifestação técnica, que o Município de Ereré já havia sido anteriormente notificado pelo Ministério Público Estadual para regularizar as informações disponibilizadas no portal da transparência e reestruturar o serviço de informação ao cidadão, circunstância que reforça a persistência da omissão administrativa.

98. Portanto, concluo pela falta de transparência no site da Prefeitura de Ereré no período auditado, em virtude da não disponibilização de informações de interesse público, relativas aos servidores, às licitações e aos contratos, em afronta à Lei nº 12.527/2011, arts. 1º, 3º, 7º e 8º.

99. Assim, reiterando minha anuência aos entendimentos técnico e ministerial, reconheço a configuração de grave infração à norma legal, em razão da ausência de transparência no sítio eletrônico da Prefeitura, e, dada a gravidade da irregularidade, aplico multa à Responsável, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS ANALISADOS

100. Segue um quadro resumo dos achados examinados, com a respectiva valoração da gravidade e atribuição de sanção pecuniária:

Nº	Conduta	Fundamento	Gradação	Valor da Multa
1	**Achado nº 1** – Ausência de medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal; - **Achado nº 5** – Ausência de envio no prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal;	art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. - art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000.	Grave	R$ 43.200,00 (art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000)
2	**Achado nº 2** – Criação indevida de cargo, emprego	art. 22, parágrafo único, inciso II, da	Grave	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da

	ou função;	Lei Complementar nº 101/2000.		LOTCE)
3	**Achado nº 3 –** Provimento, admissão e/ou contratação indevida de pessoal;	art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.	Grave	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
4	**Achado nº 4 –** Contratação indevida de hora extra;	art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.	Grave	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
5	**Achado nº 6** – Aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato;	art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.	Grave	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
6	**Achado nº 7 –** Falta de transparência no site da prefeitura;	arts. 1º, 3º, 7º e 8º, da Lei nº 12.527/2011	Grave	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

Fonte: Elaboração própria

101. Por fim, antes de proceder à conclusão dos presentes autos, registro que acolho as proposições apresentadas pela Unidade Técnica nos itens "e", "f", "g" e "h" em sua proposta de encaminhamento, porquanto se mostram compatíveis com a gravidade das irregularidades constatadas, especialmente no que se refere à adoção de medidas voltadas à recondução da despesa total com pessoal aos limites previstos na legislação de regência, caso a situação ainda perdure, bem como ao aprimoramento da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

CONCLUSÃO

102. Desse modo, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual, acompanho a sugestão consignada pela Unidade Técnica (Relatório de Instrução n° 4647/2025), assim como a proposta de encaminhamento proferida pelo Ministério Público Especial (Parecer nº 2096/2026) e **VOTO** nos seguintes termos:

1. CONHECER da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, art. 308, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal e no inciso II, art. 6º, da Resolução Administrativa nº 07/2021;

2. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da Representação em relação à **Sra. Emanuelle Gomes Martins**, titular do Poder Executivo do Município de Ereré no período de 2023/2024, em razão da confirmação das irregularidades apuradas nos autos, relativas à gestão fiscal e administrativa nos exercícios de 2023 e 2024, com o descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 10.028/2000 e da Lei nº 12.527/2011;

3. APLICAR MULTA, no valor total de **R$ 75.700,00 (setenta e cinco mil e setecentos reais),** com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 62, inciso III, da Lei nº 12.509/1995, à **Sra. Emanuelle Gomes Martins**, a seguir discriminada:

Nº	Conduta	Fundamento	Valor da Multa
1	**Achado nº 1** – Ausência de medidas suficientes para reduzir a despesa total com pessoal; - **Achado nº 5** – Ausência de envio no prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal;	art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. - art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000.	R$ 43.200,00 (art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000)
2	**Achado nº 2 –** Criação indevida de cargo, emprego ou função;	art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
3	**Achado nº 3 –** Provimento, admissão e/ou contratação indevida de pessoal;	art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
4	**Achado nº 4 –** Contratação indevida de hora extra;	art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
5	**Achado nº 6** – Aumento indevido de subsídios de agentes políticos nos últimos 180 dias de mandato;	art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
6	**Achado nº 7 –** Falta de transparência no site da prefeitura;	arts. 1º, 3º, 7º e 8º, da Lei nº 12.527/2011	R$ 6.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

4. DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Ereré-Ce, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote, no prazo de até 120 dias úteis, providências com vistas a:

4.1. Protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção das medidas obrigatórias para redução da despesa total com pessoal, dentre outras que achar necessárias, e o respectivo impacto orçamentário/financeiro de cada medida no total da despesa com pessoal, cuja não observação está em desacordo com a CF/1988, art. 169, §3º a §7º, e com a LRF, art. 23, *caput*;

4.2. Protocolar neste Tribunal documentos e informações que comprovem a adoção de medidas para revogar, suspender ou compensar os atos que resultaram na prática de condutas vedadas, cuja não observação está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 21, inciso II, art. 22, *caput*, parágrafo único, incisos de I a V;

5. DAR ciência à Prefeitura de Ereré sobre a ausência de informações quanto às medidas corretivas adotadas para redução das despesas de pessoal e quanto à trajetória de retorno ao limite da despesa de pessoal, identificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos exercícios de 2023 e 2024, o que afronta o disposto na LRF, art. 55, inciso II, e no MDF

13ª ed., págs. 560 e 566, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

6. DAR ciência a Câmara de Vereadores de Ereré, sobre os achados identificados nos presentes autos, para que adote as providências necessárias, se for o caso;

7. ENCAMINHAR cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis em vista dos achados apurados nos presentes autos;

8. NOTIFICAR a Interessada e seu representante legal acerca do inteiro teor desta deliberação, informando sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data da notificação;

9. AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

10. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

11. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 1º de junho de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA